



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093884 - GO(2025/0426240-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **LEANDRO FERREIRA BRAGA E SILVA**
ADVOGADA : **TATIANE CARVALHO ALVES MELO - GO052449**
AGRAVADO : **POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**
ADVOGADOS : **BIANCA CARVALHO DOS SANTOS - SP537131**
 FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
 HENRIQUE TIBÚRCIO PEÑA - GO013404
 JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
 SARAH DE FATIMA MIRANDA FOGAROLLI - SP427181

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES). PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de conhecimento pela alínea c da Constituição Federal em razão do mesmo óbice.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, no qual se determinou o bloqueio de cartões de crédito e a suspensão do passaporte do executado.
3. A Corte de origem conheceu e deu provimento parcial ao agravo para manter a suspensão do passaporte e afastar o bloqueio dos cartões de crédito e débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão do passaporte viola o art. 139 do CPC por ausência de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (ii) saber se a medida afronta o art. 805 do CPC por ser excessivamente onerosa e ineficaz, sem utilidade coercitiva patrimonial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da ADI 5941/DF e do EDcl no AREsp n. 2.074.813/DF, exigindo reanálise casuística da eficácia e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre proporcionalidade, adequação e efetividade da suspensão do passaporte demanda reexame das circunstâncias fáticas do caso.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte e do STF sobre medidas executivas atípicas condicionadas à proporcionalidade e adequação.

7. O dissídio não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das circunstâncias fáticas relativas à proporcionalidade, adequação e efetividade da suspensão de passaporte. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação consolidada sobre medidas executivas atípicas condicionadas à análise casuística de proporcionalidade e adequação. 3. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, IV, 805 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.953/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.704.583/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093884 - GO(2025/0426240-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA BRAGA E SILVA
ADVOGADA : TATIANE CARVALHO ALVES MELO - GO052449
AGRAVADO : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADOS : BIANCA CARVALHO DOS SANTOS - SP537131
FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222
HENRIQUE TIBÚRCIO PEÑA - GO013404
JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076
SARAH DE FATIMA MIRANDA FOGAROLLI - SP427181

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES). PROPORCIONALIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de conhecimento pela alínea c da Constituição Federal em razão do mesmo óbice.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, no qual se determinou o bloqueio de cartões de crédito e a suspensão do passaporte do executado.
3. A Corte de origem conheceu e deu provimento parcial ao agravo para manter a suspensão do passaporte e afastar o bloqueio dos cartões de crédito e débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a suspensão do passaporte viola o art. 139 do CPC por ausência de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; (ii) saber se a medida afronta o art. 805 do CPC por ser excessivamente onerosa e ineficaz, sem utilidade coercitiva patrimonial; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da ADI 5941/DF e do EDcl no AREsp n. 2.074.813/DF, exigindo reanálise casuística da eficácia e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão sobre proporcionalidade, adequação e efetividade da suspensão do passaporte demanda reexame das circunstâncias fáticas do caso.
6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte e do STF sobre medidas executivas

atípicas condicionadas à proporcionalidade e adequação.

7. O dissídio não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das circunstâncias fáticas relativas à proporcionalidade, adequação e efetividade da suspensão de passaporte. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação consolidada sobre medidas executivas atípicas condicionadas à análise casuística de proporcionalidade e adequação. 3. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 139, IV, 805 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 23/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.957.953/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.704.583/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2197374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO FERREIRA BRAGA E SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as alegadas violações aos arts. 139, IV, e 805, do Código de Processo Civil, e por impossibilidade de conhecimento pela alínea c da Constituição Federal em razão do mesmo óbice (fls. 199-201).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 222-236.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 98-105).

O julgado foi assim ementado (fls. 102-103):

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Medidas executivas atípicas. Bloqueio de cartões de crédito e suspensão de passaporte. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Provimento parcial.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o bloqueio de cartões de crédito e a suspensão do passaporte do executado, no curso de ação de execução de título extrajudicial, visando compelir o pagamento de dívida.

II. Questão em discussão

1. A questão em discussão consiste em definir se as medidas executivas atípicas aplicadas ao agravante respeitam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e se são adequadas para a satisfação do crédito.

III. Razões de decidir

1. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias ao cumprimento da ordem judicial, desde que respeitados os direitos fundamentais, a proporcionalidade e a razoabilidade. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5941/DF, reconheceu a constitucionalidade das medidas atípicas, condicionando sua aplicação ao respeito aos direitos fundamentais e à adequação da medida ao caso concreto. 3. A suspensão do passaporte constitui medida proporcional e razoável, pois restringe atividades não essenciais do devedor, preservando sua dignidade enquanto cria estímulo efetivo ao adimplemento da obrigação. 4. O bloqueio de cartões de crédito e débito, por outro lado, representa interferência desproporcional na vida financeira cotidiana do devedor, sem demonstração clara de efetividade para satisfação do crédito.

IV. Dispositivo e tese

1. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a suspensão do passaporte e afastar a determinação de bloqueio dos cartões de crédito e débito do agravante, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu Guimar, nos termos do art. 1005 do CPC. Tese de julgamento: “1. As medidas executivas atípicas previstas no artigo 139, IV, do CPC devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo admissíveis quando demonstrada sua potencial efetividade para a satisfação do crédito.” “2. A suspensão do passaporte do executado constitui medida adequada e proporcional para compelir o pagamento de dívida, enquanto o bloqueio de cartões de crédito e débito representa restrição desproporcional ao cotidiano financeiro do devedor.”

Os embargos de declaração foram ementados assim (fl. 148):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÕES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC.
EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Duplos embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a suspensão de passaporte e afastou o bloqueio de cartões de crédito e débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece dos vícios de omissão e contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Na dicção do artigo 1.022, Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis contra decisões obscuras e contraditórias (inciso I), omissas (inciso II) ou eivadas de erro material (inciso III). Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, cujo provimento é restrito à comprovação das hipóteses de esclarecimento, integração ou, excepcionalmente, modificação. 4. Em ambos os embargos de declaração opostos, não há esclarecer, integrar ou consertar vícios no acórdão embargado, proferido com correção, clareza, concisão, coerência e coesão (artigos 489 do Código de Processo Civil, 93, IX, da Constituição Federal, e Tema nº 3391, Supremo Tribunal Federal). 5. Sobre densa influência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o acórdão embargado foi expresso ao manter a suspensão do passaporte do executado porque atendida a proporcionalidade da medida em relação à finalidade executiva indireta, bem como possui fundamentação lógica entre a premissa e a conclusão, não havendo falar em contradição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. A rediscussão de capítulos perpassados pelo acórdão, na vazia tentativa de modificar a solução hermenêutica desfavorável ao interesse jurídico do embargante, revela a ausência de demonstração dos vícios do art. 1.022, Código de Processo Civil, a impor a rejeição dos embargos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 139, do Código de Processo Civil, porque a suspensão do passaporte foi aplicada sem demonstrar adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito no caso concreto, o que teria transmutado a medida em punição inócua;

b) 805, do Código de Processo Civil, já que a medida é excessivamente onerosa e não efetiva para satisfação do crédito, por não acarretar coerção patrimonial, pois as viagens teriam sido custeadas por terceiro; e

c) 139 e 805, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria contrariado os parâmetros fixados na ADI 5941/DF e no EDcl no AREsp n. 2.074.813/DF, que exigem análise casuística da eficácia e proporcionalidade; visto que o Tribunal teria afastado o bloqueio de cartões por desproporcionalidade e, ao mesmo tempo, mantido a suspensão do passaporte sem demonstrar utilidade prática.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir manter a suspensão do passaporte como medida adequada e proporcional, divergiu do entendimento firmado no EDcl no AREsp n. 2.074.813/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, que determinou o retorno dos autos para reanálise da pertinência das medidas atípicas à luz das circunstâncias fáticas (fls. 169-173).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine o desbloqueio do passaporte do recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 139, IV, e 805, do Código de Processo Civil, com a aplicação dos parâmetros da ADI 5941/DF (fls. 175).

Contrarrazões às fls. 184-196.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que determinou o bloqueio de cartões de crédito e a suspensão do passaporte do executado (fls. 98-101).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 139 e 805, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a suspensão do passaporte é desproporcional e ineficaz à satisfação do crédito, pois as viagens

internacionais não geraram dispêndio financeiro do recorrente, sendo custeadas por sua esposa, o que afasta a utilidade coercitiva patrimonial; aduz que, à luz da ADI 5941/DF, a medida não atende à adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, configurando punição indevida (fls. 165-171).

O acórdão recorrido fundamentou que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, com constitucionalidade reconhecida na ADI 5941/DF, autoriza medidas atípicas desde que proporcionais e adequadas; afirmou que a suspensão do passaporte atinge atividades não essenciais e cria estímulo ao adimplemento, mantendo-a, e afastou o bloqueio de cartões por interferência desproporcional no cotidiano financeiro; consignou que o agravante não demonstrou necessidade essencial do passaporte (fls. 100-101, 103-105).

A pretensão recursal não merece acolhida. Conforme se extrai da ementa do acórdão recorrido, a Corte de origem enfrentou expressamente a questão da proporcionalidade e adequação das medidas executivas atípicas, fixando tese no sentido de que “as medidas [...] devem observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo admissíveis quando demonstrada sua potencial efetividade”, e, no caso concreto, concluiu pela adequação da suspensão do passaporte e pela desproporcionalidade do bloqueio de cartões. (fl. 103)

A modificação desse entendimento demandaria reexame das circunstâncias fáticas específicas do caso — notadamente quanto à utilidade prática da medida, à condição econômica do devedor e à efetividade da restrição — providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal acerca da admissibilidade de medidas executivas atípicas condicionadas à análise de proporcionalidade e adequação, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. A adoção de medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

2. No caso concreto, independentemente de serem consideradas medidas típicas ou atípicas, o fato é que com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local concluiu pela desproporcionalidade do pleito do credor para a aplicação das medidas coercitivas requeridas (bloqueio do cartão de crédito e expedição de ofício ao INCRA), além de salientar que nenhuma dessas medidas teria o condão de agregar efetividade ao cumprimento da sentença, mormente tendo em vista que a consulta ao INFOJUD evidenciou a ausência de bens imóveis rurais de propriedade dos executados.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022, grifei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS (EXCEPCIONAIS). APREENSÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE CNH. CARÁTER SANCIONATÓRIO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. Admite-se a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a utilização das vias executivas típicas), de medidas alternativas (atípicas) voltadas à satisfação de crédito objeto de execução, desde que sejam razoáveis, proporcionais e adequadas, observando-se o princípio da menor onerosidade/gravosidade e as particularidades do caso concreto. É necessário demonstrar a efetividade da medida pleiteada, e não apenas que a parte devedora não possui patrimônio para pagar a dívida. Não são endossadas medidas que guardam caráter de punição/penalidade/sanção à parte devedora, pois tal resultado não se coaduna com a finalidade da execução. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.957.953/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/08/2023, DJe de 31/08/2023, grifei)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS. INDEFERIMENTO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No

tocante à ofensa ao art. 139, inciso IV, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem exorbitadas dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual (AgInt no AREsp 1.495.012/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29.10.2019, DJe de 12.11.2019).2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior .3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.704.583/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, grifei.)

II – Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o Tribunal de origem, ao manter a suspensão do passaporte como medida adequada e proporcional, divergiu do EDcl no AREsp n. 2.074.813/DF, que condiciona a adoção de medidas atípicas à análise concreta de adequação, necessidade e razoabilidade, determinando retorno à origem para reexame à luz das circunstâncias fáticas (fls. 169-173).

O acórdão recorrido, ao aplicar o art. 139, IV, do Código de Processo Civil e a ADI 5941/DF, concluiu pela manutenção da suspensão do passaporte e pelo afastamento do bloqueio de cartões, destacando a natureza não essencial das viagens internacionais e a necessidade de preservar instrumentos financeiros básicos do devedor (fls. 100-101, 103-105).

A divergência não pode ser conhecida. Isso porque não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a parte recorrente à transcrição de julgados sem demonstrar a similitude fática.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2197374 / PR- AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL-2022/0268781-9. relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei).

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.093.884 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0426240-4

Número de Origem:

03509074820058090051 3509074820058090051 507753816 50775381620258090051

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA BRAGA E SILVA

ADVOGADA : TATIANE CARVALHO ALVES MELO - GO052449

AGRAVADO : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADOS : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO - GO020222

JOÃO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA - SP325076

SARAH DE FATIMA MIRANDA FOGAROLLI - SP427181

HENRIQUE TIBÚRCIO PEÑA - GO013404

BIANCA CARVALHO DOS SANTOS - SP537131

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026